

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

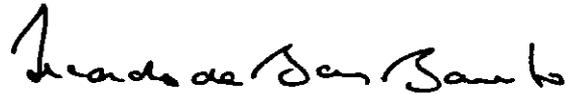
PROCESSO Nº : 10845-005637/93-13  
SESSÃO DE : 28 de junho de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.365  
RECURSO Nº : 117.231  
RECORRENTE : ALF - PORTO DE SANTOS - SP  
RECORRIDA : AGENTE DE NAVEGAÇÃO BUSSOLA S/A  
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

Conferência Final de Manifesto. Verídicas as alegações da Recorrente, tendo em vista a comprovação de inexistência da falta apontada em informação fiscal, através de diligência solicitada pelo autuante, torna o AI insubsistente. Recurso de Ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

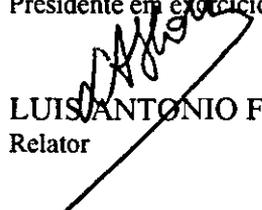
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de junho de 1996



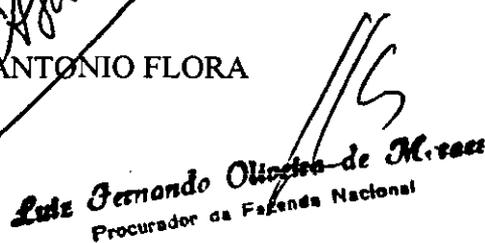
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

Presidente em exercício



LUIS ANTONIO FLORA

Relator



Luiz Fernando Oliveira de Moraes  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS L. FILHO E JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Ubaldo Campello Neto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Recurso 117.231

Acórdão 302-33.365

Recorrente: ALF/SANTOS/SP

Interessada: AGENTE DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA SA

Relator: LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Em decorrência de Conferência Final de Manifesto constatou-se a falta de 12.499.750 quilos de trigo em grão, ensejando assim, a lavratura do Auto de Infração de fls. 1, para exigir da contribuinte acima identificada os valores relativos ao Imposto de Importação, acrescido da multa de que trata o inciso I, do artigo 4º da Lei 8.218/91.

Inconformada, a atuada apresentou impugnação (fls. 50/57), tempestivamente, arguindo em prol de sua defesa, resumidamente, o seguinte: a) que, preliminarmente, cabia esclarecer que o conhecimento respectivo tem como porto de origem Bahia Blanca, na Argentina, e como destino, diversos portos brasileiros, e que significaria dizer que o total do carregamento não seria para o Porto de Santos, ao contrário do que teria entendido a autoridade atuante; b) que o total originariamente manifestado para o Porto de Santos era de 17.000.0000 quilos, como atestados pela farta documentação constante dos autos; c) que, por determinação do consignatário, Banco do Brasil SA, também constante nos autos, o total a ser descarregado no Porto de Santos seria 12.500.250 quilos; d) que o certificado de descarga expedido pela SGS do Brasil SA, também anexado aos autos, atestaria que o total descarregado no Porto de Santos foi de 12.500.250 quilos, quantidade que teria sido igualmente apurada pela DRF/Santos; e) que a determinação para descarga em Santos de 12.500.250 quilos e não 17.000.000 quilos conforme originariamente manifestado, teria sido recebida pela Impugnante após ter início a operação de descarga, como se verifica pelo telex do Banco do Brasil SA; f) que após ter recebido o telex citado, a Impugnante teria transmitido mensagem aos seus agentes em Santos, para que adotassem providências cabíveis, os quais teriam diligenciado junto à Fertimport SA, operadores do navio, para que fosse procedida a necessária alteração; g) que para comprovar que não existiria a falta apontada, junta cópia do relatório de fatos expedido pelo Comando do navio, com a devida ciência do Consignatário, onde se verifica que o total descarregado em Angra dos Reis, Rio de Janeiro, por determinação do Importador, fôra de 12.470.340 quilos, que, somados aos 12.500.250 de Santos, totalizam 24.970.590 quilos, com uma quebra de 29.410 quilos, que se encontraria dentro do limite legal.

Recurso nº 117.231  
Acórdão nº 302-33.365

Diante de tais considerações o AFTN atuante solicitou informações junto à IRF de Angra, a respeito da referida descarga, obtendo como resposta (fls. 70) que, pela DI 01/91, foram desembaraçadas 12.470.340 quilos de trigo a granel, em 07/01/91, acompanhada inclusive, do Termo de Visita de fls. 72/85.

Face ao fato acima relatado, o AFTN atuante entendeu que o Auto de Infração lavrado tornou-se insubsistente e propôs que, após o exame, o presente processo fosse arquivado.

Passando a decidir, a ilustre autoridade julgadora "a quo", considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no relatório e parecer exarados pela equipe de preparo e julgamento, julgou improcedente a ação fiscal, ementando-a, "in verbis": "Conferência Final de Manifesto. Dado provimento às alegações da atuada, tendo em vista a comprovação de inexistência da falta apontada em informação fiscal. Solicitado pelo AFTN atuante a improcedência da ação". Do referido decisório recorreu de ofício a este Conselho, uma vez que o total cancelado ultrapassa o limite de alçada regulamentar.

É o relatório.

Recurso nº 117.231

Acórdão nº 302-33.365

### VOTO

Os documentos acostados aos autos comprovam a veracidade dos fatos alegados pela interessada, corroborado, inclusive, com a diligência solicitada pelo próprio AFTN autuante junto a IRF/Angra dos Reis, que com razão tornou insubsistente o Auto de Infração dada a inexistência da falta inicialmente denunciada.

À vista do exposto e considerando que o presente processo em sua totalidade não vulnera qualquer disposição legal ou regulamentar que possa desconstituir a decisão "a quo", voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1996

  
LUIZ ANTONIO FLORA  
Relator